



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	02	de proc.
n.º	1128	de 1997

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - Fica proibida, no âmbito do Município, a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP por distribuidores que não respeitem as disposições do Conselho Nacional de Petróleo ou que por este não estejam autorizados ao regular desempenho dessa atividade.

Parágrafo único - O não atendimento do disposto neste artigo ensejará imposição de multa de 1000 (mil) UFIR e apreensão do material comercializado.

Art. 5º - Ficam obrigados os distribuidores de Gás Liquefeito de Petróleo engarrafado a:

I - proceder, à vista do consumidor, à pesagem do recipiente por ele fornecido, à época de sua comercialização;

II - descontar do preço do novo botijão, a ser adquirido pelo consumidor, o valor correspondente ao gás que tenha ficado retido no recipiente utilizado para troca.

§ 1º - Os procedimentos a que se refere este artigo estão vinculados ao ato da venda efetuada junto ao consumidor final.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 6º - Os caminhões utilizados na venda de Gás Liquefeito de Petróleo, tipo P-13, na chamada entrega automática, serão equipados com instrumentos (equipamento eletrônico com microprocessador gerador de som) para anunciar o produto.

§ 1º - O instrumento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser acionado a cada 2 (dois) minutos, emitindo som durante trinta segundos.

§ 2º - O som emitido pelo instrumento deverá obedecer ao número de decibéis permitido pela legislação pertinente.

§ 3º - O aparelho emissor de som e chamamento somente poderá ser acionado de segunda-feira a sábado, no período compreendido entre 8:00 e 15:00 horas.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR.



Câmara Municipal de São Paulo

Form. n.º 03 de proc.
n.º 1128 de 10.97

Art. 7º - Todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo deverão possuir, obrigatoriamente, na parte externa dos mesmos, em local de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda a varejo do produto, bem como suas especificações.

§ 1º - O painel de que trata o "caput" deste artigo poderá ser confeccionado na própria estrutura do veículo, devendo em ambos os casos, possuir medida mínima de 40 cm x 30 cm, que conterà os seguintes dizeres: "PREÇO DE VENDA A VAREJO", seguido da sigla que representa a moeda corrente em uso e das especificações do produto, exemplos: botijão de 13 Kg ou 5 Kg, etc.

§ 2º - Os responsáveis pelos veículos e caminhões que fazem entrega dos botijões de gás ficam obrigados a manter o painel com preço de venda a varejo do produto, sempre em perfeitas condições de visualização e identificação por parte do consumidor.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

§ 4º - Ao Poder Executivo caberá a aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior, através de um de seus agentes vistoristas que poderão, a qualquer momento, ser solicitados pelos munícipes junto ao órgão competente.

§ 5º - Caberá ao Poder Executivo tornar público o disposto neste artigo, através dos meios de comunicação e da imprensa escrita e falada, para que a população tome conhecimento de seu conteúdo.

Art. 8º - Fica proibido o uso da buzina pelos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros deste Município.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO II DO ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP

Art. 9º - O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas neste capítulo e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de p.º
n.º 1128 de 18.97

§ 1º - Consideram-se botijões, para os fins do disposto neste capítulo, os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas às normas deste capítulo as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

§ 3º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataformas para carga e descarga de viatura.

§ 4º - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

§ 5º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

§ 6º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

§ 7º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

§ 8º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

§ 9º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL", em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

§ 10 - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

§ 11 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

§ 12 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas, segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560 Kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 Kg de GLP.



Folia n.º	05	de proc.
n.º	1128	de 1997
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 13 - As instalações tipificadas no inciso I do parágrafo anterior devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e de 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir dois extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 botijões.

§ 14 - As instalações tipificadas no inciso II do § 12 deste artigo devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e de 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

§ 15 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 10 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17.494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 11 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão temporária da autorização de funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS BOTIJÕES E CILINDROS DE GLP

Art. 12 - As Distribuidoras e Postos de Revenda de gás engarrafado - GLP - ficam obrigadas a afixar AVISO em todos os botijões ou cilindros comercializados, no Município de São Paulo, alertando sobre os cuidados básicos com o uso de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

§ 1º - O AVISO deverá ser aderente ao corpo do recipiente e de tamanho adequado, de modo a propiciar perfeita visualização e fácil leitura.

§ 2º - Do AVISO supra mencionado deverão constar, no mínimo, os seguintes dizeres:

"1) A utilização de gás (GLP) deve obedecer às normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 12.706, de 8 de março de 1976, estando o seu cumprimento sujeito às sanções estabelecidas em lei.

2) ARMAZENAR ESTE RECIPIENTE EM LOCAL ABERTO E VENTILADO".

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 13 - As distribuidoras que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões indicando:

I - data de envasilhamento;

II - data de validade;

III - data da última revisão do botijão.

§ 1º - A revisão mencionada no inciso III deste artigo abrange o estado geral do botijão quanto a amassamento, pintura e ferrugem.

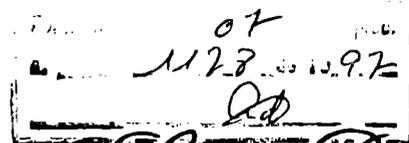
§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR.

Art. 14 - Os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

Parágrafo único - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação de botijões de gás (GLP).



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 15 - Os botijões de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões, indicando as seguintes informações:

I - data do teste;

II - razão social da empresa que realizou o teste;

III - termo de responsabilidade atestando a qualidade;

IV - validade do botijão.

Parágrafo único - O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhames destinados à comercialização de GLP.

Art. 16 - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP).

Art. 17 - É terminantemente proibida a comercialização, no Município, de botijões de gás que não ostentem a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação.

Art. 18 - Os infratores das disposições dos arts. 14 a 17 ficam sujeitos à multa de valor igual a 1000 (mil) UFIR por botijão de gás (GLP) irregular, além de sua apreensão.

CAPÍTULO IV DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 19 - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 5 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

§ 1º - Nos prédios residenciais com até 5 (cinco) andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de proc.
n.º 1127 de 1997
Lda

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 20 - Todos os órgãos públicos municipais que lidem com gás liquefeito ficam obrigados a manter detectores de vazamento de gás em suas instalações.

Parágrafo único - A fiscalização para o cumprimento do disposto neste artigo caberá à Prefeitura de São Paulo através do órgão competente.

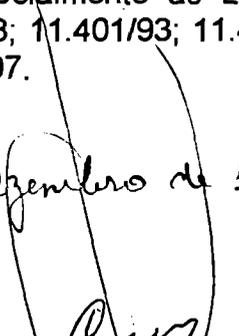
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

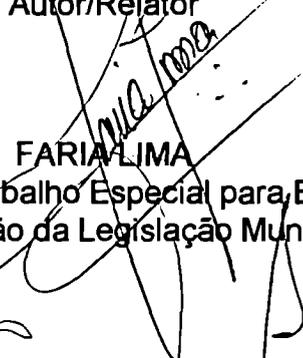
Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.016/91; 11.294/92; 11.305/92; 11.347/93; 11.352/93; 11.401/93; 11.421/93; 11.469/94; 11.689/94; 11.782/95; 11.806/95 e 12.497/97.

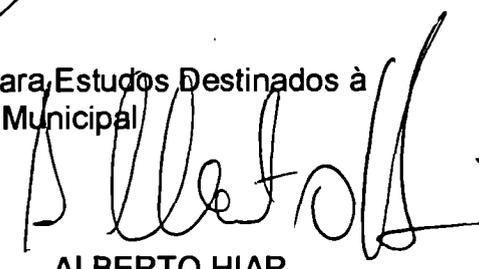
Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997


GILSON BARRETO
Autor/Relator


FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal


ADRIANO DIOGO
Autor


ALBERTO HIAR
Autor



Folha n.º 07 de 02
n.º 1128 de 1997
20

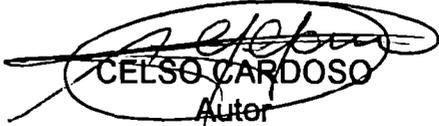
Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.


ALDAÍZA SPOSATI
Autor

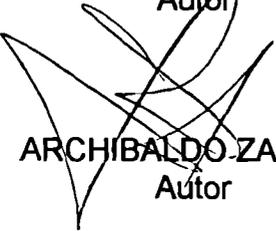

CARLOS NEDER
Autor

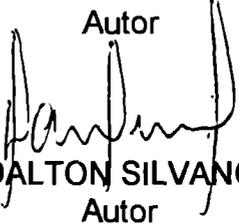

ANA MARTINS
Autor

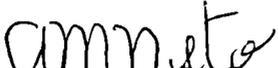

CELSO CARDOSO
Autor


ANA MARIA QUADROS
Autor

COSME LOPES
Autor


ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


DALTON SILVANO
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor


DEVANIR RIBEIRO
Autor


ARSELINO TATTO
Autor


DITO SALIM
Autor


AURÉLIO NOMURA
Autor


DOMINGOS DISSE
Autor


BRASIL VITA
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor


BRUNO FEDER
Autor


EMÍLIO MENEGHINI
Autor



Folha n. 10 de proc.
n.º 1123 de 19.97

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.


GOULART
Autor


JOSÉ IZAR
Autor

HANNA GHARIB
Autor

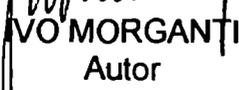

JOSÉ MENTOR
Autor


HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor


ITALO CARDOSO
Autor


JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor


IVO MORGANTI
Autor

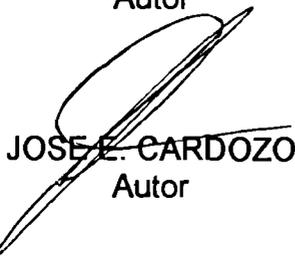
LIDIA CORREA
Autor

JOOJI HATO
Autor


LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor


MAELI VERGNIANO
Autor


JOSE E. CARDOZO
Autor


MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


MÁRIO DIAS
Autor



Edição 11
n.º 1128 do 1997
Aut

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

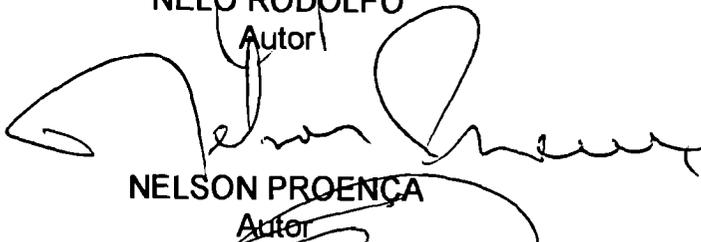

MIGUEL COLASUONNO
Autor


MILTON LEITE
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

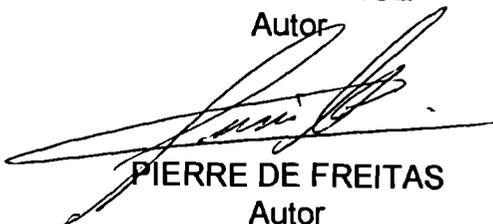

NATALÍCIO BEZERRA
Autor


NELO RODOLFO
Autor

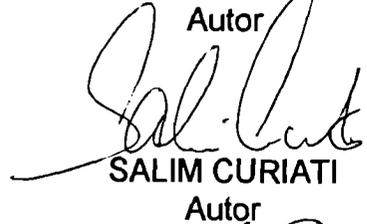

NELSON PROENÇA
Autor


OSVALDO ENEAS
Autor


PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE CÂNDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIH MUTRAN
Autor